



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10909.001035/96-48
Recurso nº. : 14.883
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.459

IRPF - Constatada a aquisição de veículo novo por valor superior ao limite de isenção mantém-se a exigência do IR.



DOAÇÃO - O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens, sem a assinatura de duas testemunhas e sem a transcrição no registro público, não tem efeito contra terceiros. (CC Arts. 135/1067).

RENDIMENTO SUJEITO AO CARNÊ LEÃO - Após a entrega da declaração anual, o imposto mensal devido e não pago, calculado sobre rendimentos recebidos de pessoa física (CARNÊ-LEÃO) e não declarados recebidos até 31.12.96, será cobrado apenas no ajuste anual. Os rendimentos não informados serão computados na base de cálculo anual do tributo, cobrando-se a diferença de imposto apurada acrescida de multa de ofício e juros de mora, contados a partir da data final fixada para a entrega da declaração, nos termos da orientação contida na IN SRF Nº 046/97.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.

MNS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10909.001035/96-48
Acórdão nº : 102-43.459
Recurso nº : 14.883
Recorrente : JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA, CPF 020.442.009-10 inconformado com a decisão do Delegado de Julgamento da Receita Federal em Florianópolis SC, que considerou o lançamento ora em questão procedente em parte, recorre a este Conselho visando a reforma da decisão.

1. Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 20/26 no qual foi exigido IRPF de R\$5.310,00, multa de ofício no valor de R\$5.310,00s e juros de mora, calculados até 30/09/96, no valor de R\$ 747,65, exigidos em razão da omissão de rendimentos no mês de janeiro de 1996, constatada por sinal exterior de riqueza em função da aquisição do veículo novo marca Chevrolet S10, constante da nota fiscal de folha 03, por R\$ 22.500,00. aos exercícios de 1991 a 1993 (anos-base de 90 a 92)).

Enquadramento legal: Artigos 1º a 3º e 8º da Lei nº 7.713/88, Artigo 6º da Lei nº 8.021/90, artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134/90, artigos 4º e 5º [único] da Lei nº 8.383/91.

Inconformado com a exigência fiscal, o cidadão apresentou a impugnação de folhas 29/30, argumentando em sua inicial, em epítome, o seguinte:

- Que é homem de poucas posses, aposentado do INSS recebendo mensalmente a quantia de R\$ 112,00.
- Que os recursos necessários à compra do veículo foram doados por seu filho OSNI. Não está disposto a pagar nada tão injusto e imoral, além de ilegal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10909.001035/96-48

Acórdão nº : 102-43.459

O Julgador monocrático não acata a argumentação por falta de comprovação com documentação hábil, não aceita a simples declaração de doação quando não formalizada segundo as regras jurídicas pertinentes ou comprovada a efetiva transferência do valor doado ao donatário, cita o artigo 368 do Código de Processo Civil. Reduz a multa de ofício de 100 para 75% nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 c/c ADN CST 01/97.

Inconformado com a decisão monocrática apresentou a este Tribunal Administrativo a petição recursal de folhas 46/47 e o termo de doação de folha 48, argumentando em resumo o seguinte.

Se as declarações por instrumento particular, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário, a evidência de existência de doação deveria ser reconhecida pelo douto julgador.

“Não está sendo contestada a origem dos recursos do doador, por ter sido suficientemente provada. A formalidade da mesma doação é o que é considerada insuficiente. Pois bem, tal formalidade está sendo cumprida.”

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10909.001035/96-48

Acórdão nº. : 102-43.459

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo dele conheço.

As doações tanto entre parentes como entre amigos acontecem com bastante freqüência, porém para que essas transações tenham validade perante terceiros precisam seguir o rito legal. Vejamos o que diz a legislação civil sobre a comprovação documental da doação.

“Código Civil.

Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916

Art. 135 - O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens, sendo subscrito por 2 (duas) testemunhas, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros (art. 1.067), antes de transcrito no Registro Público.

Art. 1.067 - Não vale, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do art. 135 (art. 1.068).

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973

Art. 368 - As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10909.001035/96-48

Acórdão nº. : 102-43.459

Inicialmente cabe salientar que a autoridade não acatou a alegada doação em virtude de não ter sido cumprido o rito legal previsto para que o referido ato tivesse validade perante terceiros.

Não há no termo de doação a assinatura de 2 testemunhas e mesmo que tivesse deveria ter sido levada a registro público na data da aquisição do veículo ou em data anterior para assim ter validade perante terceiros.

Não sendo cumpridos os requisitos legais para que a alegação de doação fosse aceita, por dever de ofício a autoridade realizou o lançamento, enquadrando o rendimento como recebido de pessoas físicas (carnê leão); porém com o advento da IN SRF 46/97 tal rendimento se percebido até 31.12.96 dever ser levado à tabela anual, verbis:

“Art. 1º O imposto de renda devido pelas pessoas físicas sob a forma de recolhimento mensal (carnê-leão) não pago, está sujeito a cobrança por meio de um dos seguintes procedimentos:

I – Se corresponderem a rendimentos recebidos até 31 de dezembro de 1996:

a) quando não informados na declaração de rendimentos, serão computados na determinação da base de cálculo anual do tributo, cobrando-se o imposto resultante com o acréscimo da multa de que trata o inciso I e II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e de juros de mora, calculados sobre a totalidade ou diferença do imposto devido.”

Com a aplicação da norma acima e considerando que o contribuinte em sua impugnação confessa que recebeu do INSS R\$ 112,00 mensais temos o seguinte cálculo anual, em reais:

Rendimentos do INSS.....	1.344,00
Rendimentos Recebidos de PF (carnê-leão).....	22.500,00
TOTAL.....	23.844,00



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10909.001035/96-48

Acórdão nº : 102-43.459

IRPF (alíquota de 25%).....	5.961,00
Parcela a deduzir.....	3.780,00
IRPF anual – mantido.....	2.181,00

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso reduzindo o IRPF de R\$ 5.310,00 para R\$ 2.181,00, e que os juros sejam calculados a partir do vencimento da primeira quota.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1998.


JOSE CLÓVIS ALVES